



Número: **0601318-51.2026.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **22/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP) - PIAUÍ (REPRESENTANTE)	
	GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADA) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADA) ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO)
JUNTOS PELO PIAUÍ [PODE/PL/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(UNIÃO/PP)] - PIAUÍ (REPRESENTANTE)	
	GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADA) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADA) ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO)
JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA (REPRESENTADO)	
	JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO) ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES (ADVOGADO) LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
MARCELO COSTA E CASTRO (REPRESENTADO)	
	TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OLIVIA BRANDAO MELO CAMPELO (ADVOGADO) LUCIANO GASPAR FALCAO (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO)
FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO (REPRESENTADO)	
	JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) ANDERSON VIEIRA DA COSTA (ADVOGADO) IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
RAFAEL TAJRA FONTELES (REPRESENTADO)	
	ANDERSON VIEIRA DA COSTA (ADVOGADO) IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
REPUBLICANOS - PIAUI - PI - ESTADUAL (REPRESENTADO)	

DIRETORIO ESTADUAL DO PIAUI DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REPRESENTADO)	
	JOSE DA SILVA BRITO JUNIOR (ADVOGADO) AZIZ MARCELO HIDD (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (REPRESENTADO)	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (RECORRIDO)	
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (REPRESENTADA)	
	TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO)
A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PDT/MDB/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PIAUÍ (REPRESENTADA)	
	TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) ANDERSON VIEIRA DA COSTA (ADVOGADO) IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
SEBASTIAO VANDERLEY DOS SANTOS MARTINS (REPRESENTADO)	
	RONY DE ABREU TORRES (ADVOGADO)
HELDER EUGENIO GOMES (REPRESENTADO)	
	RONY DE ABREU TORRES (ADVOGADO)
EMPRESA DE INFORMACOES, DIVULGACOES E NOTICIAS LTDA - ME (REPRESENTADA)	
	RONY DE ABREU TORRES (ADVOGADO)

Outros participantes			
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22703106	23/09/2026 19:02	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DE JUIZ MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601318-51.2026.6.18.0000 - Teresina - PIAUÍ
REPRESENTANTE: JUNTOS PELO PIAUÍ [PODE/PL/FEDERAÇÃO UNIÃO
PROGRESSISTA(UNIÃO/PP)] - PIAUÍ

ADVOGADA: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS

ADVOGADA: GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES

ADVOGADO: ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/DF31072

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP) -
PIAUÍ

ADVOGADA: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS

ADVOGADA: GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES

ADVOGADO: ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/DF31072

REPRESENTADA: EMPRESA DE INFORMACOES, DIVULGACOES E NOTICIAS
LTDA - ME

ADVOGADO: RONY DE ABREU TORRES - OAB/PI14033

REPRESENTADO: HELDER EUGENIO GOMES

ADVOGADO: RONY DE ABREU TORRES - OAB/PI14033

REPRESENTADO: SEBASTIAO VANDERLEY DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: RONY DE ABREU TORRES - OAB/PI14033

REPRESENTADA: A FORÇA DO POVO

[REPUBLICANOS/PDT/MDB/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PIAUÍ

ADVOGADO: TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - OAB/PI10640-A

ADVOGADO: VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - OAB/PI3789-A

ADVOGADO: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - OAB/PI6761-A



ADVOGADO: ANDERSON VIEIRA DA COSTA - OAB/PI11192
ADVOGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - OAB/PI8836-A
REPRESENTADA: Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)
ADVOGADO: TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - OAB/PI10640-A
RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
REPRESENTADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PIAUI DO PARTIDO
DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO: JOSE DA SILVA BRITO JUNIOR - OAB/PI19616-A
ADVOGADO: AZIZ MARCELO HIDD - OAB/PI25147
REPRESENTADO: REPUBLICANOS - PIAUI - PI - ESTADUAL
REPRESENTADO: RAFAEL TAJRA FONTELES
ADVOGADO: ANDERSON VIEIRA DA COSTA - OAB/PI11192
ADVOGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - OAB/PI8836-A
REPRESENTADO: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO
ADVOGADO: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - OAB/PI6761-A
ADVOGADO: ANDERSON VIEIRA DA COSTA - OAB/PI11192
ADVOGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - OAB/PI8836-A
REPRESENTADO: MARCELO COSTA E CASTRO
ADVOGADO: TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - OAB/PI6170
ADVOGADO: OLIVIA BRANDAO MELO CAMPELO - OAB/PI9652
ADVOGADO: LUCIANO GASPAR FALCAO - OAB/PI0003876
ADVOGADO: VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - OAB/PI3789-A
REPRESENTADO: JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO: JAYRO MACEDO DE MOURA - OAB/PI16469
ADVOGADO: ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES - OAB/PI16169
ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO - OAB/PI16009
ADVOGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - OAB/PI8836-A

RELATOR: AUDERI MARTINS CARNEIRO FILHO

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela provisória de urgência (liminar) ajuizada pela Coligação "Juntos pelo Piauí" e pelo Diretório Estadual da Federação União Progressista em face da Empresa de Informações, Divulgações e Notícias Ltda. (Portal 180 Graus), de seus dirigentes e de diversos candidatos e agremiações partidárias associadas à Coligação "A Força do Povo".

Os representantes alegam (ID 22694745), em síntese, a veiculação de propaganda eleitoral irregular em perfil da rede social Instagram (@180graus.news). Sustentam que o veículo de comunicação social utiliza



sua estrutura física, técnica e financeira para produzir e divulgar sistematicamente dezenas de mídias audiovisuais de promoção de candidatos específicos em seus estúdios.

Apontam que os conteúdos extrapolam o direito de informar ao utilizarem dísticos de campanha, músicas promocionais (jingles) e pedidos de voto, o que configuraria propaganda eleitoral vedada patrocinada por pessoa jurídica e doação estimável em dinheiro por fonte proibida. Requerem, liminarmente, a suspensão de 41 URLs correspondentes a esses vídeos.

Devidamente notificados para manifestação prévia no prazo legal (ID 22698609), os representados defenderam a licitude das postagens, sob o argumento de que os conteúdos consistem em matérias de cunho puramente jornalístico, amparadas pela liberdade de imprensa e de livre manifestação do pensamento. Alegaram também a impossibilidade técnica de cumprimento da medida por parte dos candidatos e a ausência de prova de prévio conhecimento sobre as publicações.

É o relatório. Decido.

O pedido de concessão de medida liminar exige a demonstração simultânea de dois requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito alegado (a aparência de que a acusação é verdadeira diante das provas) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (o perigo de que a demora em decidir cause um prejuízo grave e irreversível).

A Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa como direitos fundamentais indispensáveis ao regime democrático. No entanto, o exercício dessas liberdades no período eleitoral deve harmonizar-se com o princípio da igualdade de oportunidades entre os concorrentes (paridade de armas) e com a necessidade de preservar a vontade do eleitor contra influências econômicas indevidas. A fim de resguardar o equilíbrio da disputa, o artigo 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) proíbe expressamente a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas na internet, independentemente de terem ou não fins lucrativos.

No caso examinado, a análise dos elementos de prova que instruem a petição inicial demonstra que o Portal 180 Graus ultrapassou os limites da atividade meramente informativa e jornalística. A produção de dezenas de vídeos em estúdio próprio, com roteiro estruturado, tratamento visual personalizado e identidade de campanha, revela que a empresa de comunicação atuou ativamente no desenvolvimento de material publicitário de candidatos específicos.

A presença de jingles, slogans de campanha e referências diretas a candidaturas e partidos políticos em canais corporativos descaracteriza a atividade de imprensa, assumindo contornos de propaganda eleitoral financiada por pessoa jurídica, o que é terminantemente proibido pela legislação de regência. A estrutura de uma empresa comercial de comunicação não pode ser convertida em canal de promoção sistemática de um grupo político em detrimento de outros.



Quanto à alegação de falta de prévio conhecimento dos candidatos envolvidos, verifica-se que estes participaram ativamente das gravações nas dependências físicas da empresa de comunicação, o que afasta, em princípio, a tese de desconhecimento ou falta de anuência quanto à posterior veiculação dos materiais.

O perigo de dano reside no impacto diário e cumulativo que a veiculação continuada desse material de alta qualidade técnica produz sobre o eleitorado local. A internet e as redes sociais possuem velocidade de propagação e alcance de grandes proporções.

A manutenção de publicações potencialmente irregulares no perfil do Instagram de um portal de notícias de ampla circulação deforma a igualdade de condições que deve pautar a concorrência eleitoral. Aguardar o julgamento final da ação comprometeria a lisura do pleito e a eficácia da tutela jurisdicional que se busca obter.

Ante o exposto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar:

1. A imediata suspensão, exclusão ou ocultação das 41 (quarenta e uma) URLs indicadas na petição inicial (referentes aos vídeos gravados nos estúdios do Portal 180 Graus), no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação desta decisão;
2. Em caso de descumprimento da ordem de remoção, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser aplicada solidariamente à Empresa de Informações, Divulgações e Notícias Ltda. (Portal 180 Graus) e aos seus dirigentes apontados na petição inicial, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis pelo crime de desobediência;
3. Intime-se com urgência o provedor de aplicação responsável pela rede social Instagram (Meta Platforms, Inc.) para que promova o cumprimento técnico da remoção das URLs listadas, caso constatada a inércia dos representados.
4. Intimem-se os representados sobre o teor desta decisão para cumprimento imediato e apresentação de defesa, querendo, no prazo legal.
5. Abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Teresina/PI, 23 de setembro de 2026.

AUDERI MARTINS CARNEIRO FILHO

Juiz Relator





Número: **0600896-76.2026.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **03/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PELO PIAUÍ [PODE/PL/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PIAUÍ (REPRESENTANTE)	
	GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO) ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)
JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA (REPRESENTADO)	
MARCELO COSTA E CASTRO (REPRESENTADO)	
FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO (REPRESENTADO)	
RAFAEL TAJRA FONTELES (REPRESENTADO)	
REPUBLICANOS - PIAUI - PI - ESTADUAL (REPRESENTADO)	
DIRETORIO ESTADUAL DO PIAUI DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REPRESENTADO)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (REPRESENTADO)	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (REPRESENTADO)	
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (REPRESENTADO)	
CONECTA PIAUI PRODUTORA E COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	
	RONY DE ABREU TORRES (ADVOGADO)
A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PDT/MDB/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PIAUÍ (REPRESENTADA)	

Outros participantes			
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

22696926	17/09/2026 14:01	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE
----------	---------------------	-------------------------------------	---------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0600896-76.2026.6.18.0000
CLASSE: REPRESENTAÇÃO — PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM AMBIENTE DIGITAL / TRANSBORDAMENTO DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO PINHEIRO DO NASCIMENTO
REPRESENTANTES: COLIGAÇÃO "JUNTOS PELO PIAUÍ" (PODE/PL/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA - PRD/SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA - UNIÃO/PP)
REPRESENTADOS: CONECTA PIAUÍ PRODUTORA E COMUNICAÇÃO LTDA., COLIGAÇÃO "A FORÇA DO POVO" (REPUBLICANOS/PDT/MDB/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - PT/PC do B/PV), RAFAEL TAJRA FONTELES, FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO, MARCELO COSTA E CASTRO E JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO LIMA

EMENTA

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM AMBIENTE DIGITAL. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (PESSOA JURÍDICA). ART. 57-C, § 1º, INCISO I, E § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. TRANSBORDAMENTO DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA PROTEGIDA PELO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. RELATÓRIO COMPLETO. ANÁLISE DETALHADA DAS TESES DA INICIAL E DAS MATÉRIAS DEFENSIVAS.
2. PRELIMINARES. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS SANCTORATÓRIAS. AFASTAMENTO DE PEDIDOS EXORBITANTES OU SEM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA (BLOQUEIO ALGORÍTMICO DE TERCEIRO E SUSPENSÃO GENÉRICA DO PORTAL ACIMA DO TETO LEGAL DO ART. 57-I DA LEI Nº 9.504/1997).
3. MÉRITO. TRANSBORDAMENTO JORNALÍSTICO E VEDAÇÃO ABSOLUTA À PROPAGANDA EM CANAL DE PESSOA JURÍDICA. ATUAÇÃO DA EMPRESA JORNALÍSTICA COMO VERDADEIRO PORTA-VOZ ELEITORAL DA CHAPA GOVERNISTA. REPRODUÇÃO INTEGRAL DE PIECES PUBLICITÁRIAS DE CAMPANHA (PANFLETOS, BANNERS, PIRULITOS, DÍSTICOS OFICIAIS E EXIBIÇÃO OSTENSIVA DE NÚMEROS DE URNA), SEM CONTRADITÓRIO OU ESPAÇO EQUIVALENTE À OPOSIÇÃO. PATENTE DESEQUILÍBRIO NA ATUAÇÃO MID IÁTICA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO.
4. PARECER PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA VEICULADORA E AOS CANDIDATOS BENEFICIADOS.



I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda eleitoral irregular em ambiente digital c/c pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela **COLIGAÇÃO "JUNTOS PELO PIAUÍ"** e pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA NO PIAUÍ** em face de **CONECTA PIAUÍ PRODUTORA E COMUNICAÇÃO LTDA.**, da **COLIGAÇÃO "A FORÇA DO POVO"** (e de suas agremiações integrantes: PT, PCdoB, PV, MDB, PSD, PDT e Republicanos), bem como dos candidatos majoritários **RAFAEL TAJRA FONTELES** (candidato a Governador), **FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO** (candidato a Vice-Governador), **MARCELO COSTA E CASTRO** (candidato a Senador) e **JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO LIMA** (candidato a Senador).

1. Dos Fundamentos da Petição Inicial (Autores)

Sustentam os Representantes que a empresa representada (Conecta Piauí), pessoa jurídica de direito privado proprietária de portal eletrônico e do perfil de Instagram **@conectapiaui**, passou a operar, nos 15 (quinze) primeiros dias da propaganda eleitoral na internet (16 a 31/08/2026), como estrutura de divulgação e comitê digital da campanha da coligação governista. Apontam violação objetiva ao **art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997** e ao **art. 29, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.608/2019**, sob o argumento de que a conduta superou a liberdade de imprensa resguardada pelo art. 220 da Constituição Federal.

Para comprovar a assimetria, colacionaram levantamento indicando a publicação de **61 matérias favoráveis** aos candidatos da base governista contra apenas **1 matéria favorável** ao polo oposicionista. Asseveraram que o transbordamento jornalístico se consolidou pelo formato publicitário das postagens, caracterizado por:

- **Propaganda eleitoral explícita e exibição ostensiva de números de urna** (ex.: 151, 13555, 13444, 15101, 13321) e panfletos oficiais de campanha reproduzidos integralmente como imagem da notícia;
- **Uso sistemático do dístico/slogan oficial "Time do Povo"** em matérias e legendas de redes sociais;
- **Cobertura unilateral sem contraditório**, contendo reprodução acrítica de depoimentos de candidatos e uso da primeira pessoa do plural pela repórter do veículo ("*nosso governador*", "*nosso time*");
- Manutenção de "**Destaque**" **fixo no Instagram** intitulado "*Eleições 2026*", contendo pedidos expressos de voto formulados por candidatos.

Ao final, requereram liminarmente a remoção dos conteúdos/URLs, a expedição de ordem à provedora Meta Platforms Inc. para exclusão do perfil dos sistemas de recomendação algorítmica (por analogia ao art. 28, § 1º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019), a concessão de tutela inibitória e a suspensão do portal por 96 horas em caso de descumprimento. No mérito, pediram a confirmação das liminares e a condenação dos réus às multas previstas no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em seu patamar máximo.

2. Da Decisão do Juízo Eleitoral

Inicialmente, o Juiz Auxiliar da Propaganda reservou-se para apreciar a tutela provisória de urgência após a manifestação da primeira representada, invocando o princípio da mínima intervenção no debate de internet (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019). Posteriormente, fundamentando-se no manifesto excesso publicitário e na reprodução ostensiva de material de campanha, este d. Juízo proferiu decisão determinando a suspensão e indisponibilização das postagens impugnadas.

3. Dos Fundamentos da Contestação (Requeridos)

Em sua defesa, a representada Conecta Piauí Produtora e Comunicação Ltda. (acompanhada pelos demais requeridos) arguiu **preliminares** de:

- **Inépcia parcial da inicial** por indeterminação do pedido e duplicidade de URLs apontadas no Anexo I;
- **Impossibilidade jurídica do pedido** dirigido à Meta Platforms Inc. para censura algorítmica sem previsão legal expressa;
- **Ilegalidade da sanção de suspensão do portal por 96 horas**, por violar o teto máximo de 24 horas estabelecido pelo art. 57-I da Lei nº 9.504/1997;
- **Inadmissibilidade constitucional** de tutela inibitória genérica sobre conteúdos futuros.

No **mérito**, defenderam a prevalência da liberdade de imprensa e de informação jornalística (arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal; art. 42, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019). Justificaram a assimetria numérica com base em **causa externa e ato próprio dos autores**: alegaram que sua equipe de reportagem sofreu agressão física durante a convenção partidária da oposição em 01/08/2026 (Boletim de Ocorrência nº 000070843/2026) e que o candidato oposicionista Joel Rodrigues recusou formalmente conceder entrevistas ao veículo. Invocaram o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, sustentaram a ausência de pedido de voto proferido pela empresa e acusaram os autores de litigância de má-fé por assédio processual.

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

II. PRELIMINARMENTE: ADEQUAÇÃO DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO E LIMITES DA SANÇÃO

Antes de adentrar no exame do mérito, cumpre delimitar o alcance objetivo da presente representação eleitoral e ajustar os provimentos sancionatórios aos estritos termos da legislação de regência.

1. **Do descabimento de restrição algorítmica por analogia em face da Meta Platforms:**
O pedido formulado na petição inicial no sentido de impor à empresa Meta Platforms Inc. o bloqueio do perfil da representada dos sistemas de recomendação carece de respaldo

Normativo. O art. 28, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é norma restritiva dirigida exclusivamente aos canais oficiais declarados por candidatos e partidos. Em matéria punitiva ou restritiva de direitos, veda-se a aplicação da analogia *in malam partem*, devendo a sanção ater-se às hipóteses expressas do art. 57-C da Lei de Eleições.

2. **Da limitação da suspensão ao teto do art. 57-I da Lei nº 9.504/1997:** O pedido de suspensão incondicionada do portal pelo prazo de 96 horas extrapola o ordenamento jurídico. O art. 57-I da Lei nº 9.504/1997 autoriza a suspensão temporária do acesso estritamente quanto ao *conteúdo infrator* e fixa o teto máximo de **24 (vinte e quatro) horas**, o qual somente pode ser duplicado mediante reiteração comprovada nos autos.

Desse modo, o feito deve ser processado e julgado nos limites da verificação da ilicitude das publicações e da aplicação das penalidades pecuniárias legais (art. 57-C, § 2º).

III. MÉRITO: PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS

No mérito, a representação eleitoral é **parcialmente procedente**, devendo ser ratificados os fundamentos adotados por este d. Juízo por ocasião da decisão liminar que determinou a suspensão das postagens irregulares.

1. Do Transbordamento da Atividade Jornalística e da Vedação do Art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997

A Constituição Federal assegura a liberdade de imprensa e o direito de informação no art. 220. Todavia, no ambiente eleitoral, a atuação dos veículos de comunicação social pertencentes a pessoas jurídicas encontra limite objetivo na vedação insculpida no **art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997**, que proíbe, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios ou redes sociais de pessoas jurídicas.

Embora a jurisprudência admita a cobertura jornalística de atos de campanha pela imprensa escrita e digital (art. 42, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019), esse direito cessa quando a conduta descamba para o **favorecimento nítido e sistemático** de uma das facções da disputa.

Na espécie, o conjunto probatório demonstra que a empresa Conecta Piauí **extrapolou a atividade de cobertura informativa e passou a atuar como verdadeiro porta-voz eleitoral da chapa governista**.

2. Do Elemento Chave: A Reprodução Integral de Material de Propaganda Eleitoral

O traço divisor entre a reportagem jornalística e a propaganda eleitoral irregular em canal de pessoa jurídica reside na assimilação e reprodução dos elementos técnicos da propaganda oficial.

Conforme constatado por este Juízo ao proferir a ordem de suspensão das postagens, a representada não se limitou a noticiar eventos públicos de campanha. Em vez disso, o portal e



suas redes sociais veicularam:

- **Reprodução integral de material de propaganda:** Diversas publicações continham imagens de panfletos oficiais de campanha, banners e pirulitos eleitorais sem qualquer tratamento ou filtro jornalístico, funcionando a matéria como mero suporte de exibição publicitária;
- **Exibição ostensiva de números de urna:** Diferente da fotografia fotojornalística espontânea, o número de votação dos candidatos (ex.: 151, 13555, 13444, 15101, 13321) foi exibido de forma visível e centralizada nas artes e chamadas das notícias;
- **Incorporação de dísticos e slogans oficiais:** O uso reiterado do slogan "*Time do Povo*" em cards e legendas funcionou como cancelador de marca partidária;
- **Ausência de contraditório e tratamento degradante da isonomia:** O veículo não dispensou tratamento equivalente aos candidatos da oposição, concentrando a reprodução dessas peças publicitárias exclusivamente em benefício dos candidatos réus.

Ainda que a empresa ré alegue ter sofrido embaraços no agendamento de entrevistas com a oposição, tal fato não justifica a conversão de seus canais em plataforma de veiculação de santinhos, panfletos e propaganda eleitoral ostensiva da chapa adversária. **A reprodução integral de peças de campanha contendo números de urna em veículo de pessoa jurídica vulnera diretamente a isonomia do pleito e atrai a incidência da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.**

3. Da Responsabilidade dos Candidatos Beneficiados

A responsabilidade dos candidatos réus (Rafael Fonteles, Washington Bandeira, Marcelo Castro e Júlio César) decorre do benefício direto auferido e da participação pessoal comprovada nos autos. Os representados concederam depoimentos exclusivos gravados diretamente para veiculação no feed e nos "Destaques" das redes da pessoa jurídica, o que afasta a alegação de desconhecimento da conduta (art. 40-B da Lei nº 9.504/1997).

Por outro lado, não restando comprovada a contratação formal ou a ingerência direta do órgão partidário/coligação na produção do veículo de imprensa, a sanção pecuniária deve restringir-se à empresa veiculadora e aos candidatos diretamente beneficiados.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos formulados na Representação Eleitoral, para o fim de:

1. **CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA** anteriormente deferida por este Juízo, tornando definitiva a ordem de remoção e indisponibilização das postagens/URLs que veicularam propaganda eleitoral ostensiva contendo reprodução de material de campanha e números de urna dos candidatos governistas;



2. **CONDENAR** a representada **CONECTA PIAUÍ PRODUTORA E COMUNICAÇÃO LTDA.** e os candidatos beneficiados **RAFAEL TAJRA FONTELES, FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO, MARCELO COSTA E CASTRO E JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO LIMA**, de forma individualizada, ao pagamento da multa prevista no **art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997**, em valor a ser fixado por este Juízo considerando a gravidade e a repercussão das publicações;
3. **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos de restrição algorítmica junto à Meta Platforms Inc. e de suspensão genérica do portal pelo prazo de 96 horas, por ausência de amparo legal.

Teresina, 17 de setembro de 2026.

ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

